

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13/10/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

303798442

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 11135/2010

Processo: 910/10.7TBSTS-C

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Liquidatário Judicial: Daniela Fernandes Nif n.º 198143877 — Tel. 231518000

Requerido: Fábrica de Confecções Pacheco & Moreira Ltª

O Dr. Dr(a). Sónia Maria Pinto Vaz, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

303890806

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 11136/2010

Processo n.º 518/10.7TBTNV — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António José de Oliveira Duque e outra.
Credores: BPI e outro(s).

Publicidade de Deliberação

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: António José de Oliveira Duque, Pedreiro, estado civil: Casado, nascido em 14-11-1961, freguesia de São Pedro [Torres Novas], nacional de Portugal, NIF 164582800, BI 7085822, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, e Etelvina Henriques de Oliveira, estado civil: Casado NIF 116340363, BI 8825627, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, administrador da insolvência nomeado Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, por decisão de 17/08/2010 foi aprovado Plano de Insolvência.

N/Referência: 1669495

20-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Sílvia Gil Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

303636603

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 11137/2010

Processo: 1417/10.8TBTVD — Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3375114

Requerente: Centroc — Centro de Equipamentos Mecânicos, S. A.
Insolvente: José Gabriel Carvalho Tiago

José Gabriel Carvalho Tiago, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 26-01-1943, concelho de Óbidos, freguesia de São Pedro [Óbidos], nacional de Portugal, NIF 120075806, BI 6542242, Endereço: Rua do Capitão João Figueiroa Rego, n.º 9, 3.º, 2560-313 Torres Vedras

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, 2475-109 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 9, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado, devendo por isso o Sr. Administrador juntar o parecer a que alude o artigo 189.º do CIRE a partir do 46.º dia após a realização da assembleia de credores e até ao 60.º dia.

2 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, o/a/s devedor/a/es recupera/m o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do/a Sr./a. Administrador/a da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a/s devedor/a/es, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

5 — Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a/s devedor/a/es os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

6 — A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE”.

05-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

303927718

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 11138/2010

Processo n.º 1423/09.5TBVLG — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: José Eduardo Soares Cardoso, nascido em 13-01-1970, freguesia de Ermesinde [Valongo], nacional de Portugal, NIF — 199796459, BI — 9123718, Segurança social — 132221344, Endereço: Travessa da Ivanta N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Insolvente: Sandra Cristina Moreira Araújo, nascida em 04-04-1976, freguesia de Gandra [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 215344669, BI — 10804439, Segurança social — 132434602, Endereço: Travessa da Ivanta, N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Administrador da insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Dr. João das Regras, 284, 1.º, S/107, Porto, 4000-291 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: Art.º 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.